

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 118, DE 2015

Autoriza, nos termos do § 3º do art. 231 da Constituição Federal, o aproveitamento dos recursos hídricos, mediante realização prévia dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA, dos projetos de engenharia e dos demais Estudos Ambientais, na hidrovia do Rio Paraguai, localizada no trecho da foz rio Apa, no Estado do Mato Grosso do Sul, até a cidade de Cáceres, no Estado do Mato Grosso.

AUTOR: Deputado ADILTON SACHETTI

RELATOR: JOÃO FERNANDO COUTINHO

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de decreto legislativo, de autoria do Deputado Adilton Sachetti, que autoriza, nos termos do § 3º do art. 231 da Constituição Federal, o aproveitamento dos recursos hídricos, mediante realização prévia dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA, dos projetos de engenharia e dos demais Estudos Ambientais, na hidrovia do Rio Paraguai, localizada no trecho da foz rio Apa, no Estado do Mato Grosso do Sul, até a cidade de Cáceres, no Estado do Mato Grosso.

A proposição foi justificada da seguinte forma:

“As obras para construção e aprimoramento da hidrovia do Rio Paraguai são essenciais para o desenvolvimento sustentável da região viabilizando o escoamento da produção e o abastecimento da população local, e, desta forma, possibilitando o crescimento social e econômico dos municípios abrangidos.

Dentre os inúmeros benefícios da utilização de hidrovias como meio de transporte, pode-se citar que o transporte fluvial é reconhecidamente um transporte ecologicamente mais indicado que o rodoviário, tão largamente utilizado, apesar de mais caro, poluente e de maior risco. Não obstante seus incontáveis benefícios, o sistema hidroviário ainda é muito pouco utilizado no Brasil, somente cerca de 4% do transporte de cargas no país é feito por hidrovias.

Tendo em vista essas questões, a proposição tem o objetivo de viabilizar a hidrovia do Rio Paraguai, na medida em que, ao passar por terras indígenas, depende de autorização do Congresso Nacional, o que se dá por meio do Decreto Legislativo.

Isso porque, nos moldes do art. 231, § 3º, da Constituição Federal, é necessária a autorização do Congresso Nacional para o aproveitamento dos recursos hídricos em terras indígenas. Inclusive, nos termos do art. 49, XVI, da Constituição Federal, essa autorização é de competência exclusiva do Congresso Nacional.

Seguindo a Carta Magna, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em uma das condicionantes impostas no paradigmático caso “Raposa Serra do Sol”, que “o usufruto dos índios não abrange o aproveitamento de recursos hídricos e potenciais energéticos, que dependerá sempre de autorização do Congresso Nacional”. Tendo em base referida decisão do STF, a Advocacia Geral da União manifestou-se no sentido de que “o aproveitamento dos recursos hídricos e do potencial energético, além de depender da autorização do Congresso Nacional, deve ser antecedido de oitiva das comunidades indígenas afetadas, em consonância com o § 3º do art. 231 da Constituição Federal e a Convenção nº 169 da OIT”.

Nesse sentido, o presente Decreto Legislativo é condizente com a Constituição Federal e interpretações do texto normativo vigente, na medida em que autoriza a utilização dos recursos hídricos, desde que haja o prévio licenciamento ambiental e a devida oitiva das comunidades indígenas existentes na região.

Vale destacar que o Poder Judiciário já se posicionou pela necessidade de autorização do Congresso Nacional previamente à realização dos Estudos Ambientais (TRF 1- AC 2000.36.00.010649-5/MT e TRF-1 – AC 199736000031074). A judicialização da questão demonstra a pertinência da proposição, na medida em que irá diminuir os conflitos, viabilizando os estudos e a oitiva dos povos indígenas afetados para, somente depois, se decidir sobre a efetiva implementação das obras.

OPor fim, observa-se que esta proposição foi elaborada nos moldes do Decreto Legislativo no 788/05, sobre o qual o STF se pronunciou pela constitucionalidade por meio da Suspensão Liminar nº 125 e da Reclamação no 14.404.”

Primeiramente a matéria foi apreciada, no mérito, pelas Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Minas e Energia, que aprovaram parecer favorável, sendo que a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável apresentou-lhe um substitutivo.

A tramitação é ordinária e a matéria será ainda remetida para análise do Plenário.

Compete-nos, nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, apreciar a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), e como antes afirmamos, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 118, de 2015.

Sob o ponto de vista constitucional, consideramos que a proposição atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 231, bem como, em parte, no inciso XVI do art. 49, ambos da nossa Lei Maior.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado para obter a autorização deste Poder, conforme preceitua o inciso II do art. 109 do Regimento Interno.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto de decreto legislativo em exame – e também o Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável –, não contrariam princípios ou regras da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

A técnica legislativa e a redação empregadas parecem adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 118, de 2015, bem como do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO
Relator